



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919704 - SP (2021/0186969-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ABAX SECURITIZADORA S.A.**
ADVOGADO : **ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138**
AGRAVADO : **SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **MARIANA FIDELES - SP271582**
MICHELE VESSIO FRANZOSO - SP284703

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que manteve o indeferimento liminar de ação rescisória.
2. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, alegando-se violação manifesta de normas jurídicas e erro de fato verificável nos autos, com o objetivo de rescindir sentença que declarou nulos protestos de títulos e condenou a autora a indenizar danos morais.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não fazendo as vezes de recurso de apelação não conhecido pelo Tribunal local porque deserto.
4. A violação manifesta de norma jurídica, para fins de ação rescisória, exige que a norma tenha sido diretamente desrespeitada na decisão rescindenda.
5. O erro de fato, para justificar a ação rescisória, pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sem controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito.
6. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919704 - SP (2021/0186969-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ABAX SECURITIZADORA S.A.**
ADVOGADO : **ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138**
AGRAVADO : **SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **MARIANA FIDELES - SP271582**
 MICHELE VESSIO FRANZOSO - SP284703

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que manteve o indeferimento liminar de ação rescisória.
2. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, alegando-se violação manifesta de normas jurídicas e erro de fato verificável nos autos, com o objetivo de rescindir sentença que declarou nulos protestos de títulos e condenou a autora a indenizar danos morais.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não fazendo as vezes de recurso de apelação não conhecido pelo Tribunal local porque deserto.
4. A violação manifesta de norma jurídica, para fins de ação rescisória, exige que a norma tenha sido diretamente desrespeitada na decisão rescindenda.
5. O erro de fato, para justificar a ação rescisória, pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sem controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito.

6. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ABAX SECURITIZADORA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“RECURSO. Agravo regimental contra decisão monocrática de indeferimento da inicial de ação rescisória. Agravo improvido.” (e-STJ, fl. 199)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 3º do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional ao indeferir-se liminarmente a ação rescisória sem enfrentar adequadamente as teses jurídicas apresentadas, impondo-se o exame do mérito, por força da inafastabilidade da jurisdição.

(ii) art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, pois o indeferimento da inicial teria desconsiderado que a rescisória seria cabível para corrigir violação literal de disposição de lei e erro de fato, não se exigindo exaurimento de instância, nem se obstando pelo fenômeno da preclusão.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação rescisória, com objeto assim relatado no acórdão recorrido:

Cuida-se de ação rescisória objetivando rescindir sentença proferida em autos de ação declaratória de nulidade de protesto cumulada com danos morais (Processo nº 1012475-06.2015.8.26.0564, 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo) com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC.

Insiste a autora na improcedência da ação, na sua ilegitimidade passiva, diante da existência de litisconsórcio necessário com a empresa Félix e Gondin Instrução Precisão Ltda - ME, contra a qual a autora formulou pedido de desistência. Aponta que a referida empresa emitiu as notas fiscais nº 116, 123 e

125, cedendo as duplicatas à autora, com a devida ciência da ré. Ressalva, por ém, que as datas de emissão e vencimentos são distintas das apresentadas nos títulos protestados pela Negocial Factoring.

Aponta ofensa aos artigos 104, incisos II e III, 186, 188, 290, 291, 422, 904, 905 e 927 todos do Código Civil. Defende a ausência de prática de ato ilícito pelos protestos indevidos dos títulos realizados pela Negocial Factoring. Postula pela concessão da tutela de urgência para suspensão do feito, diante da ordem exarada em fase de cumprimento de sentença para apresentação de nova memória de cálculo. Realizou o depósito do valor previsto no art. 968, inciso II, do CPC (fls. 136/137).

O Tribunal de origem rejeitou a ação rescisória, mantendo o indeferimento liminar, por entender que ela foi ajuizada como mero sucedâneo recursal, após não conhecimento de recurso de apelação por deserção:

Ingressou a ré com ação declaratória de nulidade de protesto cumulada com danos morais em face da autora, da Felix e Gondddin Instr. Precisão Ltda ME e Negocial Factoring, cujos títulos foram emitidos pela primeira ré e cedidos às demais, que mesmo diante do pagamento realizaram o protesto dos títulos.

A ação foi julgada parcialmente procedente declarando nulos os títulos com o cancelamento dos respectivos protestos e reconhecendo o dano moral indenizável no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). **A autora, então, interpôs apelação, não conhecida pelo recolhimento irregular do preparo.**

E assente na jurisprudência o entendimento de que é vedado o manejo da ação rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo (STJ, AgRg no REsp 1.284.013/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 1.2.2012).

Pretende a autora a modificação da decisão de primeiro grau, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo por meio da apelação interposta, eis que não conhecida.

Sendo assim, a situação trazida na presente ação rescisória em nada modifica o contexto fático dos autos e, nestas circunstâncias, a revisão da sentença, tal como se pretende, é incabível na via rescisória.

Resta evidente que a pretensão da autora é discutir, por via transversa, matéria preclusa, o que não pode ser admitido. A ação rescisória é excepcional e não se presta a isso.

Carece, pois, a autora, de interesse processual.

Nessa quadra, solução não há que não o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 968, §3º, c. c. 330, III, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e pronuncio a extinção do processo sem conhecimento do mérito.

Custas "ex lege".

O recurso não comporta provimento.

Na ação rescisória, alega-se que a sentença de mérito teria violado manifestamente norma jurídica e estaria fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. As normas jurídicas violadas seriam estas: (i) arts. 114 e 329 do Código de Processo Civil, pois teria havido nulidade absoluta por litisconsórcio necessário não observado e modificação indevida do pedido /partes, situações que autorizariam a rescindibilidade; (ii) arts. 104, II e III, 186, 188, 290, 291, 422, 904, 905 e 927 do Código Civil, pois a decisão rescindenda teria violado regras de validade dos negócios jurídicos, responsabilidade civil e regime cambial, inclusive ao considerar indevidos protestos e imputar danos morais sem participação da recorrente nos atos de protesto.

Quanto a todas as teses e normas acima identificadas, a alegação envolve, em resumo, uma suposta avaliação não ideal dos fatos e provas produzidas nos autos, feita na sentença rescindenda, mantida pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento de acolhimento de seu pedido.

Trata-se, porém, de pleito que esbarra no óbice formalizado na Súmula 7 do STJ.

Para melhor compreensão, cito trechos da sentença que tratou do tema, referidos na petição inicial da ação rescisória:

SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA. - SBTRANS ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico (protesto) cumulada com pedido de danos morais em face de NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL e ABAX SECURITIZADORA S. A., aduzindo que fora proposta ação cautelar de sustação dos protestos, em razão do recebimento dos boletos de número 0074,0075, 009R, de 17 de abril de 2018 (grifei), por meio do processo de número 1009509-70.2015.8.26.0564, cuja origem se dera em decorrência da prestação de serviço pela primeira requerida, para que fosse realizada manutenção em seus transportes coletivos de passageiros. Sustenta que a primeira requerida transferiu os títulos à Abax Securitizadora e Negociai Factoring Fomento Comercial, de modo que, ao verificar que há boletos adimplidos em nome de Abax Securitizadora, pressupõe que não houve o repasse da verba, gerando o protesto indevido (grifei), visto que os boletos se encontravam quitados. Pleiteia, assim, pela manutenção e confirmação do entendimento proferido na decisão que concedeu a medida liminar pretendida, reconhecendo a nulidade dos protestos e títulos já pagos; bem como de indenização, equivalente a Rs 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.

Citada (fl. 47), a correquerida Abax Securitizadora S. A., arguindo, preliminarmente, a reserva quanto à decisão que deferiu o pedido de desistência, em face de um dos correqueridos, que não fora localizado; a ilegitimidade passiva ad causam, posto que não consta como emitente dos protestos impugnados pelo requerente. Aduz que não possui relação jurídica com a correquerida Negociai Factoring Fomento Comercial Ltda., tendo celebrado contrato, unicamente, com Felix & Gondin, avençando a cessão de crédito. Aduz que não incorreu em ilicitude que justifique a reparação indenizatória. Requer acolhimento das questões prejudiciais suscitadas e a improcedência pretensões formuladas pela requerente. (grifei)

Citada (fls. 317/318), a correquerida Negociai Factoring Ltda. Deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa. A requerente apresentou réplica às fls. 408 / 410.

É o breve relatório. DECIDO.

Ante as alegações apresentadas pelas partes, considero desnecessária a produção de outras provas para o julgamento do pedido, ensejando o julgamento antecipado da lide, visto que a matéria, debatida entre as partes, demanda produção de prova meramente documentais; que deveria ter sido devidamente acostada à peça exordial ou contestatória.

Decreto a revelia do primeiro requerido, Negocial Factoring Fomento Comercial, posto que não apresentou defesa no prazo que lhe fora concedido.

Afasto a preliminar arguida pela requerida, no tocante à decisão de fl. 350, na qual houve a homologação do pedido de desistência de requerido, em razão do prazo não ter começado a fluir à época, sendo desnecessária a anuência das partes, de modo que a faculdade de desistência se mostrava plena à requerida.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, sua matéria se confunde com o mérito, devendo ser apreciada conjuntamente a ele.

A demanda versa acerca da nulidade do registro dos protestos, pelas sociedades Felix & Gondin Instr. Precisão Startec e Negocial Factoring Fomento Comercial Ltda., nas datas de 31 de março de 2015, perante o 2º Tabelião de

Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, nos valores de R\$ 2.765,00 (dois setecentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 550,57 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos); e perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 2.975,00 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais) (fls. 23; 26; 29). (grifei)

Os documentos, acostados pela requerente (fls. 23/31), demonstram que, nada obstante as notas fiscais dos serviços constasse a inscrição da razão social de Felix & Gondin Instrumentos de Precisão Ltda - ME, atinente às três faturas, posteriormente registradas em protesto, os boletos bancários de pagamento demonstram o nome da requerida, Abax Securitizadora S. A., como emissora dos boletos.

Assim, faz-se possível inferir que houve a cessão do crédito, oriundo do pagamento dos referidos títulos, decorrentes da operação de factoring, empreendidas pela requerida, em face de Felix & Gondin; ao passo que a inserção do nome da requerida revel, Negocial Factoring, igualmente, demonstra a cessão do crédito razão pela qual as suas participações no pólo passivo, da presente lide, é medida que se impõe.

A requerente logrou demonstrar o adinplimento das referidas parcelas, restando evidenciada a ilegitimidade de cobrança subsequente; sobretudo, em razão da cobrança ter resultado em registro de protesto de uma parcela devidamente paga.

Por conseguinte, a demonstração da legitimidade da cessão do crédito empreendida (fls. 396/397) não afasta a responsabilidade da segunda requerida, uma vez que possuía o dever de certificação, quanto à regularidade do crédito adquirido; não se pode aceitar que a mera comprovação da transferência de titularidade do crédito, do cedente para o cessionário, sejam provas suficientes da existência de negócio válido.

Assim, reconheço a configuração do dano moral, em razão potencial lesivo da conduta de inserção indevida do protesto, correspondente a manifesto abalo creditício à requerente; mostrando-se razoável que seu quantum seja fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a quantia suficiente para minimizar os transtornos vivenciados, atendendo, também, ao caráter pedagógico da medida.

ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (protesto) cumulada com pedido de danos morais, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a medida cautelar concedida e cancelando definitivamente os protestos em nome da autora.

Condeno os requeridos ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente, a partir da data de prolação desta sentença e acrescido de juros moratórios, de 1% ao mês, incidentes a partir da última citação ocorrida nos autos.

A alegação de que a sentença de mérito teria violado manifestamente as normas jurídicas citadas pela parte recorrente, de modo a ensejar o cabimento da ação rescisória, este rejeitado pelo Tribunal local, demanda o amplo revolvimento de fatos e provas, incabível na via do recurso especial.

O mesmo ocorre com a alegação de que a sentença estaria fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, cuja apuração também demandaria amplo revolvimento de fatos e provas, para eventual modificação da moldura fática definida na decisão rescindenda.

Deve-se registrar que, para a viabilidade da rescisória, "A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica, e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógicas" (STJ, EIAR nº 720/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 17- 02-2003).

Ademais, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a violação manifesta a norma jurídica pressupõe expressa manifestação, no julgado que se pretende rescindir, sobre a norma que teria sido pretensamente desrespeitada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. **Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir.** Precedentes. 2 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ). 3 - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 898235/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES CONCEDIDOS POSTERIORMENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou Omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. **É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir.** Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 708675/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 372)

Para que fosse possível acolher a tese recursal, seria imperioso proceder ao reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, já se decidiu nesta eg. Corte que "modificar o entendimento do Tribunal de origem, para verificar se efetivamente a prova apresentada seria efetivamente nova - ou seja, surgida após o trânsito em julgado da ação de origem -, ou se realmente a parte agravante já a tinha antes da sentença, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AREsp n. 2.139.936, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/05/2023.).

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EXISTÊNCIA DE "PROVA NOVA". MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação do conjunto fático - probatório dos autos, ou a sua complementação. O STJ entende que não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir ter se utilizado de uma entre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

2. Para que a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso IX, do CPC/1973 (erro de fato), do CPC/1973, seja cabível, é necessário que a decisão tenha admitido um fato inexistente, ou tenha considerado efetivamente ocorrido, e **também que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial quanto à sua natureza.** Precedentes.

3. "O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).

4. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei ou erro de fato, ou existência de "prova nova", a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. (REsp 1691712 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.625.953/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020).

Por outro lado, o acórdão recorrido, ao afirmar a impossibilidade de utilização da ação rescisória como mero sucedâneo recursal, está em harmonia com o entendimento desta eg. Corte. Portanto, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. REVELIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal** (AgInt no AREsp n. 2.740.672/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

2. A matéria referente aos arts. 167, 783 e 803 do CPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(ARÉsp n. 2.922.247/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO. DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. VALOR DE MERCADO. **IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando for fundada em erro de fato, isto é, quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, VIII e § 1º, do CPC).
2. **Se o julgado que se busca rescindir elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de 2 anos** (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 4/6/2021).
3. Hipótese em que a parte autora defende que na decisão rescindenda se aplicou equivocadamente a tese fixada no Recurso Especial 1.150.579/SC, representativo de controvérsia, no qual foi firmado o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.
4. No presente caso, segundo constou na decisão rescindenda, é viável a atualização da taxa de ocupação e essa atualização não está limitada a observar a variação inflacionária do período.
5. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a legalidade da majoração do valor da taxa de ocupação de terreno de marinha aplicada pela União. Logo, **é incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos e franqueadas todas as possibilidades recursais na época própria, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.**
6. Ação rescisória julgada improcedente.
(AR n. 5.794/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Embora desacolhido o recurso, não cabe a majoração de honorários advocatícios, de que trata o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não se promoveu, no acórdão recorrido, a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.919.704 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0186969-7

Número de Origem:

10095097020158260564 1009509702015826056410124750620158260564 10124750620158260564
20338666720208260000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABAX SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

AGRAVADO : SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : MARIANA FIDELES - SP271582

MICHELE VESSIO FRANZOSO - SP284703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025